

Processo nº: TC-004614.989.23-4**Prefeitura Municipal:** Araras**Prefeito (a):** Pedro Eliseu Filho**População estimada¹:** 130.866**Porte do Município²:** Grande**Receita Corrente Líquida (RCL)³:** R\$ 708.009.685,44**Exercício:** 2023**Matéria:** Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Irregular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-12,42%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Déficit orçamentário amparado em superávit financeiro anterior?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	5,18%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim ⁴
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Parcialmente
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim ⁴
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	43,41%

¹ Evento 62.202, fl. 02.

² Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCE-SP.

³ Evento 62.202, fl. 02.

⁴ Conforme apontado pela Fiscalização, houve recolhimentos intempestivos, que ensejaram acréscimos por multas, juros e correções monetárias (evento 62.202, fls. 77/78 e 83).



LRF - Atendido o artigo 21, I, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (mínimo 25%)	25,22%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Não se aplica
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	79,42%
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Não se aplica
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT - Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	22,63%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base nos subitens 1.3.2 e 4.5.2.1 da Ordem de Serviço SDG nº 01/2022⁵, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 15.24 (1º Quadrimestre) e 40.17 (2º Quadrimestre). Tal estratégia de controle concomitante objetivou oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que apresentassem tendência ao descumprimento dos objetivos estabelecidos pelos planos locais constantes do ciclo orçamentário e do arranjo setorial das políticas públicas de competência municipal.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, acompanhando as conclusões do Departamento de Instrução Processual Especializada (evento 167) opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Inicialmente, constatou-se, após ajustes efetuados pela Fiscalização, que a execução orçamentária do exercício 2023 produziu **déficit orçamentário correspondente a 12,42% das**

⁵ 1.3.2. Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral de Prefeituras Municipais – fiscalização quadrimestral ou semestral do exercício em curso, observando-se os modelos de relatórios pertinentes, abrangendo itens específicos predeterminados (obrigatórios) e outros eventualmente escolhidos pela Fiscalização (elegíveis), devendo-se seguir as orientações constantes do item 4.5 desta Ordem de Serviço.

4.5.2.1 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Crítico” serão fiscalizadas quadrimestralmente, sendo a fiscalização do 1º quadrimestre e a do fechamento do exercício realizadas de forma híbrida, e a do 2º quadrimestre, preferencialmente, de forma remota.



receitas municipais, que aumentou o déficit financeiro retificado do exercício anterior em 210,66% (evento 62.202, fls. 64/67 e 71).

Há de se destacar que os ajustes efetuados pela Fiscalização se referem, em sua maior parte, a inclusões nas despesas do exercício em exame, diante de irregularidades que afetaram a apuração do resultado orçamentário, tais como:

- i) ausência de empenho e pagamento de valores referentes a contribuições patronais devidas ao Serviço de Previdência Social do Município de Araras – Araprev, no valor total de R\$ 27.202.696,05;
- ii) a ausência de registro contábil referente a parte de valores devidos ao Araprev, referentes à cobertura de insuficiências financeiras do RPPS municipal, no montante de R\$ 29.593.044,63;
- iii) empenho apenas em 2024 de valores devidos e pagos em 2023 ao Banco do Brasil a título de amortização e juros de financiamento efetuado para modernização da iluminação pública (valor total de R\$ 6.302.283,30); e
- iv) empenho apenas em 2024 de valores devidos e pagos em 2023 à Desenvolve SP a título de juros de financiamento efetuado para realização de obras de infraestrutura (montante total de R\$ 5.428.274,95).

Foram também efetuadas retificações na receita orçamentária do exercício, acarretando uma redução líquida de R\$ 795.242,76 nas receitas declaradas.

Tratando-se de déficit orçamentário desprovido de suporte financeiro advindo do exercício anterior, acarretou, por consequência, a insuficiência de recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo, o que fica demonstrado pelo baixo Índice de Liquidez Imediata de 0,50, quando já considerados os ajustes efetuados pela Fiscalização (evento 62.202, fl. 72).

Ressalta-se ainda que mesmo que não fossem efetuados os ajustes da Fiscalização, haveria déficit orçamentário de R\$ 12.659.561,70, equivalente a 1,92%, aumentando o déficit financeiro retificado do exercício anterior em 32,53% e fazendo com que a Prefeitura não possuisse recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,70).

No mais, os desajustes na execução orçamentária não são novidade no Município de Araras, uma vez que este Tribunal de Contas já havia determinado, no âmbito das contas municipais de 2019 (TC-004996.989.19, trânsito em julgado em 13/08/2021), que a Prefeitura adotasse medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas.

Nos termos das Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas (OI-MPC/SP nº 02.02⁶), a execução orçamentária deficitária não integralmente amparada por superávit financeiro do exercício anterior configura afronta ao princípio do equilíbrio fiscal, justificando, por si só, a emissão de parecer desfavorável às contas municipais.

Por outro lado, no que tange ao RPPS municipal, além das já citadas irregularidades referentes à falta de empenho e pagamento de valores referentes à contribuições patronais devidas ao Araprev e ao registro contábil de valores devidos àquela autarquia para cobertura de insuficiências financeiras do RPPS, constatou-se que **não foram efetuados os pagamentos referentes às competências de 2023 do aporte para cobertura de insuficiências do plano financeiro, resultando em um valor líquido em aberto de R\$ 10.560.055,62**, após compensações feitas por aquela autarquia (evento 62.202, fls. 78/82).

Ademais, a Fiscalização constatou que os encargos referentes ao RPPS municipal não recolhidos em 2023 foram objeto de acordo de parcelamento no ano de 2024, com a incidência de correções, multas e juros de mora, no montante de R\$ 353.429,85.

A realização de parcelamento desses débitos, ao converter dívidas de curto em longo prazo, vai de encontro à responsabilidade fiscal, transferindo majoritariamente o ônus do seu pagamento para gestões futuras, não merecendo a chancela desta Corte.

Faz-se mister destacar que o pagamento parcial de encargos referentes ao RPPS foi um dos motivos que ensejaram o parecer desfavorável desta Egrégia Corte às contas municipais de 2020 (TC-003344.989.20, trânsito em julgado em 31/07/2023).

Ainda no que tange ao Regime Próprio de Previdência municipal, a Fiscalização observou (evento 62.202, fls. 85/86):

⁶ OI-MPC/SP nº 02.02: Concorre para emissão de parecer desfavorável o resultado negativo da execução orçamentária apurado no encerramento do exercício, salvo se amparado por superávit financeiro do exercício anterior, uma vez que denota inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal. Disponível em: <https://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas>.

“Registramos que, em 18/12/2023, foi publicada a Lei Complementar Municipal nº 250/2023, que autorizou, no bojo do Araprev, a transferências de benefícios de aposentadoria e recursos financeiros do fundo financeiro (plano em repartição) para o fundo previdenciário (plano em capitalização). Referida Lei apresenta, em suma, os seguintes dispositivos (docs. 137-138):

- *Constituição de um fundo de ativos garantidores do RPPS, denominado fundo de monetização, nos termos do art. 249 da Constituição Federal, formado por 154 imóveis a serem transferidos pela Prefeitura ao fundo, com autorização para que o Ente Federativo possa alugar imóveis integrantes do fundo (art. 8º e Anexo II).*
- *Criação de alíquota suplementar patronal referente aos cargos de professor, sendo 19,23% para a alíquota no âmbito do fundo financeiro e 14,91% no âmbito do fundo previdenciário (art. 6º).*
- *Autorização para que a Prefeitura repasse ao Araprev o imposto de renda, de pessoa física, incidente sobre os benefícios dos aposentados, pensionistas e servidores efetivos do RPPS (art. 7º).*
- *Autorização para que o Araprev efetue a migração dos servidores mais idosos do fundo financeiro para o fundo previdenciário, até o montante do custo atuarial dos transferidos igualar o superávit atuarial obtido com tais receitas, conforme avaliação atuarial contida no Anexo I da Lei (art. 9º). ”*

Foram constatadas, entretanto, **irregularidades associadas à implementação do supracitado fundo de monetização de imóveis**, que não merecem o beneplácito deste Tribunal de Contas, dentre as quais se destacam: *i)* a inobservância de requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF para criação de despesas de caráter continuado; *ii)* o não enquadramento do Município nos critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social na Nota Técnica Sei nº 145/2024/MPS para constituição de Fundo de Investimento Imobiliário – FII com cotas integralizadas por imóveis vinculados ao RPPS; e *iii)* irregularidades nos procedimentos prévios de avaliação da situação dos imóveis que irão integrar o fundo de monetização (evento 62.202, fls. 85/97).



A diligente Fiscalização apontou também que **o Executivo Municipal efetuou em 2023 o recolhimento intempestivo de encargos do INSS** (parte patronal e dos segurados, nos meses de janeiro a abril), **do FGTS** (competências dos meses de janeiro, junho, agosto, setembro e dezembro) e **do PASEP** (competências de janeiro, fevereiro, abril e julho a dezembro), **acarretando o pagamento do valor total de R\$ 252.929,33 em multas e juros de mora**, onerando desnecessariamente os já combalidos cofres públicos municipais (evento 62.202, fls.77/78 e 82/83).

Observou-se ainda que **o Executivo Municipal efetuou com atraso o pagamento das parcelas de junho a dezembro de 2023 referentes a três acordos de parcelamento de débitos previdenciários com o RPPS municipal**, onerando – mais uma vez – os cofres públicos municipais com o **pagamento de multas, juros e correções, no valor total de R\$ 134.080,23** (evento 62.202, fl. 83).

Constatou-se, ademais, **a inadimplência da Administração Municipal quanto a acordo de parcelamento referente a faturas de energia elétrica não pagas pela Prefeitura, firmado com a companhia Elektro**, tendo havido o reconhecimento de dívida no valor de R\$ 4.213.766,53 pelo Setor Contábil em 20/08/2023 (evento 62.202, fl. 84).

Tais valores foram objeto de novo parcelamento firmado em 2024, no valor de R\$ 10.476.291,50, abrangendo faturas devidas e não adimplidas pelo Executivo de janeiro de 2023 a abril de 2024, com a incidência de multas, juros e correções no valor de R\$ 2.489.569,89.

Noutro norte, maculam ainda as contas municipais em exame as **irregularidades constatadas na área de Tesouraria do Município** (evento 62.202, fls. 104/110), em especial a elevada diferença de R\$ 70.716.418,70 existente entre o valor de disponibilidades bancárias mantidas por aquele setor (R\$ 30.252.045,40) e aquele registrado pelo Setor Contábil da Prefeitura (R\$ 100.968.464,10).

Sobre o tema, elucidativas foram as considerações da douta Diretoria do Departamento de Instrução Processual Especializada (evento 167.4):

*“A área da **Tesouraria** da Prefeitura é o **epicentro de "irregularidades"** que sugerem um padrão de conduta que compromete a integridade e a fidedignidade das informações financeiras, levantando sérias suspeitas de fraude ou gestão financeira "extremamente inadequada e intencionalmente opaca". A impropriedade mais flagrante é a divergência substancial nos saldos bancários, com o Balanço Financeiro registrando R\$ 100.968.464,10*



e as conciliações bancárias apenas R\$ 30.252.045,40, uma **diferença de mais de R\$ 70 milhões**. Situações assim, não raro, indicam tentativas de artificialmente inflar o saldo de caixa, ocultar desvios de recursos, maquiar déficits financeiros (confirmado pela falta de liquidez para dívidas de curto prazo) ou aparentar solvência, distorcendo completamente a situação financeira real. Outro ponto crítico são as pendências de conciliação bancária antigas e as descrições genéricas, denotando falha crítica de controle interno e impedindo a rastreabilidade das transações.” (grifos no original)

Já sob a ótica do **IEG-M/TCESP – Índice de Efetividade da Gestão Municipal**, apesar de ter sido objeto de determinações desta Corte por ocasião das contas municipais de 2019 e 2020, o desempenho de Araras se manteve, pelo terceiro ano consecutivo, no pior patamar possível (nota “C” – baixo nível de adequação). Aliás, como se vê pelo quadro reproduzido abaixo, a Administração obteve, no exercício em exame, as duas piores classificações (notas “C” e “C+” – em fase de adequação) em quatro de um total de sete áreas analisadas, mantendo-se distante dos padrões ideais de uma boa gestão.

INDICADOR TEMÁTICO	2020	2021	2022	2023
IEG-M:	C+ ↓	C ↓	C ↓	C ↑
I-PLANEJAMENTO:	B+ ↑	C ↓	C ↓	C ↑
I-FISCAL:	C ↓	C+ ↑	C+ ↓	C ↓
I-EDUC:	C+ ↓	C+ ↓	C+	B ↑
I-SAÚDE:	B ↓	C+ ↓	C+ ↓	C+ ↑
I-AMB:	C ↑	C ↓	C ↑	C
I-CIDADE:	C ↑	C+ ↑	C ↓	B ↑
I-GOV TI:	B+ ↓	B+ ↑	B+ ↑	B+ ↓

Reforça-se que, mais do que aferir a formal aplicação de recursos, a investigação sobre a efetividade das políticas públicas necessariamente passa pelo controle da qualidade dos serviços prestados à população. Nesse sentido, o IEG-M serve para o diagnóstico das deficiências, podendo trazer consequências, refutar e responsabilizar situações de persistente e



recalcitrante inefetividade verificadas em administrações municipais que deixarem de corrigir retrocessos e estagnações em cada qual das suas dimensões.

No mais, há de se destacar que a 1ª Edição do IEGM/TCESP foi lançada em outubro de 2014, contando com a participação dos 644 jurisdicionados municipais do Estado de São Paulo. Assim, o Ministério Público de Contas entende que o período de mais de oito anos, decorrido entre o início da avaliação e o exercício 2023, foi – ou deveria ter sido – suficiente para que os gestores se adequassem a essa ferramenta de medição da efetividade da gestão, o que possibilita que o controle externo adote efetivamente o IEG-M como fator balizador da aprovação das contas municipais, evoluindo da mera verificação da conformidade legal das contas públicas para uma avaliação dos resultados das ações dos gestores públicos e sua adequação aos compromissos assumidos com a sociedade.

Sobre o tema, o posicionamento do *Parquet* de Contas encontra-se consolidado na Orientação Interpretativa MPC/SP nº 02.17:

OI-MPC/SP nº 02.17: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

Em especial, no tocante à **política de saúde municipal**, o indicador i-Saúde se manteve no insuficiente patamar “C+” pelo terceiro ano consecutivo, diante de irregularidades apontadas pela Fiscalização (evento 62.202, fls. 36/55), tais como:

- i) existência de Equipes de Saúde da Família com população adscrita que desrespeita a recomendada pelo Ministério da Saúde e com baixo contingente de Agentes Comunitários de Saúde; e
- ii) inadequações na infraestrutura física de unidades de saúde

Ademais, apesar de determinações desta Corte por ocasião do exame das contas municipais de 2019 e 2020, constatou-se a **existência de demanda reprimida em consultas, exames e terapias/tratamentos médicos**, com pacientes aguardando, por exemplo, por 780 dias por consulta com neuropediatra, por quase oito meses para realização do exame ecodoppler vascular ou por quase dois anos para realização de fisioterapia.

Nesse sentido, a atuação do Executivo Municipal não tem sido suficiente para oferecer à sociedade ações e serviços públicos de saúde, de forma sistêmica e qualificada. Tal situação exige monitoramento e revisão periódica das políticas públicas, para enfrentar a demanda reprimida e incrementar progressivamente as consultas e exames realizados diretamente pela Municipalidade, inclusive mediante realização de ajustes com entidades do Terceiro Setor para a prestação desses serviços.

Quanto à **gestão ambiental municipal**, o indicador i-Amb vem se mantendo no insatisfatório patamar “C” desde 2018, diante de falhas constatadas pela Fiscalização (evento 62.202, fls. 56/60), dentre as quais se destacam:

- i) ausência de atualização do Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico – PMSB, elaborado em setembro de 2014 e aprovado pelo Decreto Municipal nº 6.177/2015, e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaborado em dezembro de 2015 e aprovado pela Lei nº 4.927/2016;
- ii) não foi realizado, no exercício em exame, o monitoramento e a avaliação formais das metas e ações contidas no Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico e tampouco no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos por meio de relatórios discutidos e/ou publicados, indicadores de eficácia e eficiência e da avaliação dos recursos aplicados; e
- iii) existência de pontos de descarte irregular de lixo.

Constatou-se ainda, em Fiscalização Ordenada referente ao tema Resíduos Sólidos, a inexistência de monitoramento do antigo aterro sanitário do Município, estando pendente de implementação pela Prefeitura o seu plano de encerramento, cuja proposta foi aprovada em 2015 pela Cetesb. Nessa seara, conforme apontado pela Fiscalização (evento 62.202, fl. 11):

“A ausência de providências acerca dessa matéria já havia resultado na aplicação de penalidade à Prefeitura, em 2021, no montante de 500 UFESPs, equivalente a R\$ 14.545,00, sendo que em maio de 2023 o município foi novamente multado pela Cetesb em 1.000 UFESPs, equivalente a R\$ 34.260,00, devido à falta de execução do plano de encerramento (doc. 19).”
(grifos nossos)



Já sob o viés do **planejamento**, o indicador setorial vem se mantendo, a exemplo do índice geral do IEG-M, no insatisfatório patamar “C” desde 2021. Entre as falhas que contribuíram para a manutenção do baixo desempenho do Executivo Municipal no setor (evento 62.202, fls. 19/24), destacam-se:

- i) inexistência de estrutura ou setor voltado ao planejamento orçamentário, sendo a peça orçamentária elaborada por servidores da Contabilidade, com base no planejamento do ano anterior;
- ii) a LDO e a LOA 2023 permitiam a abertura de créditos suplementares por meio de Decreto do Executivo em percentual correspondente a até 25% da despesa total fixada, com previsão na LDO de outras movimentações orçamentárias não computadas no referido limite;

Corroborando o cenário de graves deficiências no planejamento municipal a constatação de que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, promoveu **a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual equivalente a 82,49% do valor fixado para o exercício 2023** (evento 62.202, fls. 24 e 66/67), percentual muito superior à inflação oficial registrada no período, que se limitou a 4,62%⁷, parâmetro utilizado para se valorar o grau de reforma da LOA, em consonância com o que indicam os Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015 e conforme a ampla jurisprudência dessa Corte de Contas.

Ressalta-se que parcela dessas alterações orçamentárias ocorreu com fundamento em fontes de recursos inexistentes, baseadas em superávit financeiro do exercício anterior que não ocorreu ou em valores de excesso de arrecadação e operações de crédito maiores dos que os efetivamente ocorridos, irregularidade que decerto contribuiu para o elevado déficit orçamentário apurado em 2023.

Por fim, contribuem ainda para o juízo desfavorável à aprovação das contas municipais as seguintes falhas reincidentes, as quais foram objeto de recomendações/determinações no âmbito das contas municipais de 2019 e/ou 2020:

⁷ IPCA acumulado no ano de 2023, conforme dados do IBGE.

- i) **ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em unidades de ensino e de saúde, bem como no Paço Municipal;**
- ii) **falta de efetividade do Sistema de Controle Interno municipal, em ofensa aos art. 31, 70 e 74 da CF/88, diante de falhas constatadas pela Fiscalização, tais como ausência de lei que defina as incumbências do setor e estipule os deveres e as garantias funcionais de seus servidores e de elaboração de relatórios periódicos de acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura, tendo sido elaborado apenas um relatório anual, entregue ao Chefe do Poder do Executivo somente em 13/03/2024, e que apresentava diversos itens abordados de forma genérica, sem indicar que as matérias foram objeto de efetiva análise quanto à regularidade;**
- iii) **falta de fidedignidade dos dados prestados ao sistema AUDESP/IEG-M;**
- iv) **ausência de adoção de todos os mecanismos extrajudiciais disponíveis para a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, tais como o protesto da Certidão da Dívida Ativa – CDA e inclusão do nome do devedor no Cadin ou em serviços de proteção ao crédito;**
- v) **constatação de diversas falhas na escrituração contábil da Prefeitura, em especial no que tange às receitas de emendas parlamentares individuais, dívidas de longo prazo (entre elas a de precatórios), pagamentos a credores, contribuições patronais devidas ao Araprev, aportes para cobertura de insuficiências financeiras do RPPS municipal e receitas do Fundeb;**
- vi) **ausência de previsão legal de requisitos mínimos de escolaridade compatíveis com o preenchimento de cargos em comissão;**
- vii) **existência de servidores com acúmulo de férias vencidas e não gozadas;**
- viii) **ausência de realização de levantamento geral anual de bens imóveis, em ofensa ao art. 96 da Lei nº 4.320/64;**
- ix) **ausência de divulgação de dados importantes no sítio eletrônico da Prefeitura, tais como informações completas sobre a remuneração dos servidores e dados atualizados sobre a ordem cronológica de pagamentos, incluídos aqueles referentes a exercícios anteriores.**



Frise-se ser entendimento consolidado nas Orientações Interpretativas sobre Contas de Prefeituras Municipais deste Ministério Público de Contas - OI MPC/SP nº 02.16⁸, que a constatação de reincidência de falhas verificadas em exercícios anteriores, com tempo suficiente para sua correção, concorre para a emissão de parecer desfavorável.

Dessa forma, ante o acima exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.1** – desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais, com a manutenção do IEG-M no pior patamar possível (nota “C” – baixo nível de adequação) pelo terceiro ano consecutivo (REINCIDÊNCIA);
2. **Itens A.4, B.3, B.4 e C.2.1** – ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para unidades de ensino e de saúde, bem como para o paço municipal (REINCIDÊNCIA);
3. **Item A.5** – falta de efetividade do Sistema de Controle Interno municipal, em ofensa aos art. 31, 70 e 74 da CF/88, diante de falhas constatadas pela Fiscalização, tais como ausência de lei que defina as incumbências do setor e estipule os deveres e as garantias funcionais de seus servidores e de elaboração de relatórios periódicos de acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura, tendo sido elaborado apenas um relatório anual, entregue ao Chefe do Poder do Executivo somente em 13/03/2024, e que apresentava diversos itens abordados de forma genérica, sem indicar que as matérias foram objeto de efetiva análise quanto à regularidade (REINCIDÊNCIA);
4. **Itens A.6, C.1.1, C.1.1.3, C.1.5.1, C.1.10 e E.2** – falta de fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP (REINCIDÊNCIA);
5. **Item B.1** – o indicador i-Planejamento vem se mantendo no insatisfatório patamar “C” desde 2021, diante de falhas apontadas pela Fiscalização (REINCIDÊNCIA);
6. **Itens B.1 e C.1.1** – elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a **82,49%** da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015), falha agravada pelo fato de que parcela dessas alterações ocorreu com fundamento em fontes de recursos inexistentes, baseadas em superávit financeiro do exercício

⁸ OI-MPC/SP nº 02.16: Concorre para emissão de parecer desfavorável a reincidência de falhas verificadas em exercícios anteriores, com tempo suficiente para sua correção. Disponível em <https://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas>.

anterior que não ocorreu ou em valores de excesso de arrecadação e operações de crédito maiores dos que os efetivamente ocorridos;

7. **Item B.2** – ausência de adoção de todos os mecanismos extrajudiciais disponíveis para a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, tais como o protesto da Certidão da Dívida Ativa – CDA e inclusão do nome do devedor no Cadin ou em serviços de proteção ao crédito (REINCIDÊNCIA);
8. **Item B.4** – o indicador i-Saúde se manteve no insuficiente patamar “C+” pelo terceiro ano consecutivo, diante de irregularidades constatadas pela Fiscalização, dentre as quais se destaca a existência de demanda reprimida em consultas, exames e terapias/tratamentos médicos (REINCIDÊNCIA);
9. **Item B.5** – falhas na gestão ambiental municipal, ensejando a manutenção do indicador i-Amb no insatisfatório patamar “C” desde 2018 (REINCIDÊNCIA);
10. **Itens C.1.1, C.1.2 e C.1.3** – déficit orçamentário de 12,42%, que aumentou o déficit financeiro retificado do exercício anterior em 210,66% e acarretou a insuficiência de recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,50) (REINCIDÊNCIA);
11. **Itens C.1.1.2, C.1.1.3, C.1.4, C.1.5.1, C.1.7 e D.1** – constatação de diversas falhas na escrituração contábil da Prefeitura, em especial no que tange às receitas de emendas parlamentares individuais, dívidas de longo prazo (entre elas a de precatórios), pagamentos a credores, contribuições patronais devidas ao Serviço de Previdência Social do Município de Araras – Araprev, aportes para cobertura de insuficiências financeiras do RPPS municipal e receitas do Fundeb (REINCIDÊNCIA);
12. **Item C.1.7** – o Executivo Municipal efetuou em 2023 o recolhimento intempestivo de encargos do INSS, do FGTS e do PASEP, acarretando o pagamento do valor total de R\$ 252.929,33 em multas e juros de mora, onerando desnecessariamente os já combalidos cofres públicos municipais (REINCIDÊNCIA); ausência de empenho e pagamento de valores referentes à contribuições patronais devidos ao Araprev, no valor total de R\$ 27.202.696,05 (REINCIDÊNCIA); ausência de registro contábil referente a parte de valores devidos ao Araprev, referentes à cobertura de insuficiências financeiras do RPPS municipal, no montante de R\$ 29.593.044,63; não foram efetuados os pagamentos referentes às competências de 2023 do aporte para cobertura de insuficiências do plano financeiro do RPPS, resultando em um valor líquido em aberto de R\$ 10.560.055,62, após compensações feitas pelo Araprev;
13. **Item C.1.7.1** – o Executivo Municipal efetuou com atraso o pagamento das parcelas de junho a dezembro de 2023 referentes a três acordos de parcelamento de débitos previdenciários com o

RPPS municipal, onerando os cofres públicos municipais com o pagamento de multas, juros e correções, no valor total de R\$ 134.080,23;

14. **Item C.1.7.2** – inadimplência da Administração Municipal quanto a acordo de parcelamento referente a faturas de energia elétrica não pagas pela Prefeitura, firmado com a companhia Elektro, que acabaram sendo objeto de novo parcelamento em 2024, abrangendo faturas devidas e não adimplidas pelo Executivo de janeiro de 2023 a abril daquele ano, com a incidência de multas, juros e correções no valor de R\$ 2.489.569,89;
15. **Item C.1.7.3.1** – constatação de irregularidades na constituição de fundo de monetização de imóveis vinculado ao RPPS;
16. **Item C.1.10** – ausência de previsão legal de requisitos mínimos de escolaridade compatíveis com o preenchimento de cargos em comissão (REINCIDÊNCIA); existência de servidores com acúmulo de férias vencidas e não gozadas (REINCIDÊNCIA);
17. **Item C.2.1** – ausência de realização de levantamento geral anual de bens imóveis, em ofensa ao art. 96 da Lei nº 4.320/64 (REINCIDÊNCIA);
18. **Item C.2.3** – constatação de irregularidades na área de Tesouraria do Município, em especial a elevada diferença de R\$ 70.716.418,70 existente entre o valor de disponibilidades bancárias mantidas por aquele setor (R\$ 30.252.045,40) e aquele registrado pelo Setor Contábil da Prefeitura (R\$ 100.968.464,10); e
19. **Item E.1** – ausência de divulgação de dados importantes no sítio eletrônico da Prefeitura, tais como informações completas sobre a remuneração dos servidores e dados atualizados sobre a ordem cronológica de pagamentos, incluídos aqueles referentes a exercícios anteriores (REINCIDÊNCIA).

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.3** – cumpra rigorosamente os prazos para pagamento previstos nas cláusulas de contratos firmados entre a Prefeitura e prestadores de serviços/fornecedores, bem como promova o aprimoramento do trâmite de recebimento de produtos/serviços e pagamento das notas fiscais a eles referentes;
2. **Item A.4** – sane as irregularidades constatadas nas Fiscalizações Ordenadas realizadas no exercício em exame;

3. **Item A.6** – promova a retomada e finalização de obra que se encontrava paralisada;
4. **Itens B.2, B.3, B.5, B.6 e B.7** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
5. **Item C.1.4** – envide esforços no sentido da redução da dívida de longo prazo;
6. **Item C.1.7.3** – promova a efetiva implementação da previdência complementar no Município, por meio da celebração de convênio ou termo de adesão com entidade de previdência complementar;
7. **Item C.1.12** – adote providências para que as entidades da Administração Indireta municipal possuam viabilidade econômico-financeira, bem como cumpram sua função social;
8. **Item C.2.2** – observe a ordem cronológica de pagamentos, em consonância com o art. 141 da Lei nº 14.133/2021;
9. **Item C.2.3** – sane as pendências de exercícios anteriores no que tange às conciliações bancárias;
10. **Item C.2.5** – utilize os recursos provenientes do Fundo Municipal do Idoso em consonância com as exigências previstas na Lei Municipal nº 5.077/2017;
11. **Item D.1.2** – promova a correta contabilização das despesas do Fundeb realizadas com recursos da complementação VAAR, bem como não utilize os recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (Fundeb 70%) para custear as despesas decorrentes dos serviços social e de psicologia educacional;
12. **Item F.1** – adote providências no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; e
13. **Item F.2** – atenda às determinações e recomendações desta Corte de Contas.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º, c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual 709/1993, sejam incluídas pela d. SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea ‘r’, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹⁰, para fins de monitoramento.

⁹ LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

§3º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

¹⁰ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.



Tendo em vista a ausência de AVCB em unidades de ensino e de saúde, bem como no Paço Municipal (evento 62.202, itens A.4, B.3, B.4 e C.2.1) em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015¹¹ e ao Decreto Estadual 63.911/2018¹², pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que forem cabíveis.

Por fim, é preciso ressaltar, ainda, que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993.

São Paulo, 29 de outubro de 2025.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR

Procurador do Ministério Público de Contas

/47/

¹¹ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

¹² Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.